# O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105/2015



Impactos no Mercado Imobiliário

**Olivar Vitale** 

### I - ASPECTOS GERAIS DO NCPC

#### Inovações do NCPC:

- Valorização da mediação, conciliação e arbitragem;
- Boa fé processual, proporcionalidade, razoabilidade;
- "Não-surpresa": decisões mediante prévio contraditório



### ASPECTOS GERAIS DO NCPC

#### Inovações do NCPC:

Discricionariedade do Juiz: medidas coercitivas, prazos, revisões contratuais;



- Comunicação de atos processuais por meio eletrônico;
- Cooperação entre juízos;
- Tutela de urgência e evidência (art. 300 e 311)

### II - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Cláusula geral de negociação processual: poderão as partes ajustar sobre especificidades da causa e convencionar sobre ônus, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (arts. 190 e 191).



- Maior autonomia às partes do processo para estabelecimento das "regras do jogo".
- Exclusivamente para direitos que admitam autocomposição e não válido para "contrato de adesão".

## NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Criação de um procedimento diferenciado e especialíssimo: as partes poderão fixar calendário para realização dos atos do processo e estarão vinculadas ao seu cumprimento.



Possibilidade de inclusão em contratos para aquisição de terrenos, inclusive sobre processos movidos por terceiros que venham a questionar a validade da aquisição.

### III - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

- Opção ao Judiciário trâmite diretamente perante o Registro de Imóveis
- Maior celeridade.
- Inclusão do Art. 216-A na Lei de Registros Públicos (n.º 6.015/1973).
- Por requerimento de qualquer interessado, desde que representado por advogado e mediante prenotação, no RI.



### USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

#### Documentos a serem apresentados:

- Ata notarial atestando a posse;
- Planta e memorial descritivo (ART);
- Assinatura de confrontantes e titular do direito real;
- Certidões dos distribuidores;
- Justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a posse;



### USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

- Dispensada a homologação judicial. No entanto, deverão estar asseguradas todas as cautelas exigidas na via judicial: a ciência dos confrontantes e titulares de domínio, eventuais terceiros interessados, e entes públicos.
- Sem assinaturas na planta notificação para manifestação em 15 dias silêncio interpretado como discordância.
- Transcorrido o procedimento extrajudicial sem qualquer impugnação, o Oficial do Registro de Imóveis registrará a aquisição da propriedade imobiliária em nome do requerente, com abertura de nova matrícula, se for o caso.
- Diante de impugnação por qualquer interessado, o registrador imobiliário deverá remeter os autos ao Judiciário.



# IV - EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS

Conferidas às despesas condominiais força de título executivo extrajudicial.

Tubino Veloso, Vitale,
Bicalho & Dias Advogados

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;"

# EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS

- Celeridade na cobrança dos débitos condominiais.
- Citado, o devedor terá 3 (três) dias para quitação dos débitos, sob pena de, não o fazendo, sofrer medidas constritivas próprias da execução, como a penhora de bens.
- Necessidade de comprovação documental na petição inicial demonstração de obrigação líquida, certa e exigível.
- A existência de um título executivo extrajudicial não impede a parte de optar por processo de conhecimento para obter um título executivo judicial.



# V - IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS

"Art. 833. São impenhoráveis: (...)

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."

- Na incorporação imobiliária: segregação compulsória de créditos impossibilidade de penhora.
- Preservação, em fase de execução, de recursos destinados à obra de um empreendimento e entrega de suas respectivas unidades aos adquirentes.



# IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS

Momento de insolvência da empresa – processo de execução.

Segregação de patrimônio para garantir execução da obra.

Tubino Veloso, Vitale,
Bicalho & Dias Advogados

Semelhanças e diferenças com patrimônio de afetação

## FRAUDE À EXECUÇÃO

#### NCPC:

- "Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
- I quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do <u>art. 828</u>;
- III quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
  - V nos demais casos expressos em lei.
- § 1° A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente."



## VI - FRAUDE À EXECUÇÃO

### Lei n.º 13.097/2015 (Concentração dos Atos na Matrícula):

"Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do <u>art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil</u>;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



# FRAUDE À EXECUÇÃO

Lei n.º 13.097/2015 (Concentração dos Atos na Matrícula):

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não Tubino Veloso, Vitale, constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de Bicalho & Dias Advogados evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel."

Tubino Veloso, Vitale,
Bicalho & Dias Advogados

## FRAUDE À EXECUÇÃO

- "Conflito" entre o NCPC e a Lei de Concentração dos Atos na Matrícula quanto à existência e tramitação de demanda contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência quando da celebração do negócio.
- Vale a lei específica ou a lei mais atual não recepcionou a anterior? Questionamentos a cerca da hierarquia das regras (NCPC vs. Lei 13.097/2015).

Tubino Veloso, Vitale,
Bicalho & Dias Advogados

Eventual retrocesso na redação no NCPC. Fundamental aguardar o posicionamento do Poder Judiciário

# VII - SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL - DIREITO DE SUPERFÍCIE

- **Direito de Superfície:** concessão atribuída pelo proprietário de um terreno a outrem, para construção e ou plantação em seu terreno e por período determinado de tempo (Código Civil, art. 1.369 e seguintes).
- Mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.
- A concessão do direito de superfície dá origem dois direitos distintos: (i) sobre o solo que permanece com o dono do terreno (ii) sobre a construção ou plantação, que permanece com quem a desenvolve.
- NPCP fortaleceu essa segregação de direitos e patrimônios ao demarcar limites da responsabilidade dos titulares de cada um desses direitos (art. 791).



# SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL – DIREITO DE SUPERFÍCIE

"Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso."



## VIII – PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL

Artigo 517: decisão judicial transitada em julgado - protesto após o prazo para pagamento voluntário (15 dias da intimação para pagar).



# IX - LIMINAR EM AÇÃO COLETIVA DE POSSE

Litígios Coletivos: Possibilidade de pedido de liminar mesmo que esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e um dia (chamada de "posse velha") – procedimento especial.

Entendimento anterior: as ações possessórias seguiam procedimento especial caso a demanda fosse ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho ("posse nova"). Caso contrário, o processo seguiria o rito ordinário, sem previsão de liminar (que só poderia ser concedida como antecipação de tutela, sem nos termos do art. 273 do antigo CPC).



# LIMINAR EM AÇÃO COLETIVA DE POSSE

Necessidade de realização de audiência preliminar de mediação. Participação do MP e, caso deferida justiça gratuita para alguma das partes, da Defensoria Pública. Além disso órgãos responsáveis pela política agrária e política urbana da localidade da área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência.



Inspeção Judicial: juiz poderá comparecer à área do objeto de litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

## X - CITAÇÕES RECEBIDAS EM NOME DE CONDÔMINOS

- Citação postal: art. 247, parágrafo 4º (via Correios, com aviso de recebimento)
- A citação postal de morados de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso será considerada válida se entregue a funcionário da portaria.
- O funcionário poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito e sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
- Citação por hora certa: art. 252, parágrafo único (quando, por 2 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando sem o encontrar, e havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar)
- A citação por hora certa será de morados de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso será considerada válida se entregue a funcionário da portaria.



# CITAÇÕES RECEBIDAS EM NOME DE CONDÔMINOS

Os condomínios/loteamentos com controle de acesso passam a ter responsabilidade de receber mandados de citação em nome de seus condôminos e entregá-los aos respectivos destinatários.



Portanto, é recomendável que os condomínios e loteamentos com controle de acesso implementem e mantenham em portaria livro próprio para anotação de eventuais mandados recebidos e controle de sua entrega ao destinatário final.

### FIM

### Olivar Vitale

olivar@tubinoveloso.com.br

(11) 3759.7679

